



DECISÃO

Trata-se de Impugnação ao Edital interposta pela Licitante **BETANIAMED COMERCIAL EIRELI-EPP**, inscrita no CNPJ n°. 09.560.267/0001-08, contra junção de itens no Lote 3, do edital do Pregão Eletrônico n°. 2024.06.10.01, do Município de Caririáçu, Estado do Ceará.

Em apertada síntese, alega a Insurgente que a junção de itens autônomos e distintos em um mesmo lote ofende a competitividade, ocasião em que lista os itens 284, 285, 290, 291, 296, 297, 98, 310, 311, 312, 313, 314 e 334.

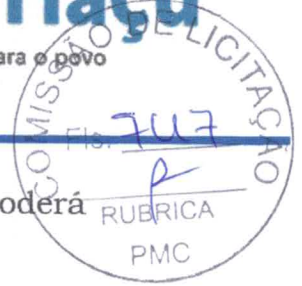
De mais a mais, pugna pelo desmembramento do Lote 3, de forma a garantir a aplicabilidade dos princípios da competitividade e a busca da proposta mais vantajosa.

Eis o que interessa relatar.

DECIDO.

Sem delongas, verifica-se que, a insurgente, no tríduo legal que antecede a abertura da sessão pública, protocolou impugnação, questionando de forma específica, o **desmembramento do lote 3**, por não comercializar todos os itens.

É sabido que o parcelamento do objeto se subordina especialmente aos princípios da economicidade e da ampliação da competitividade. Contudo, deve o gestor atentar-se para que o parcelamento seja realizado apenas em benefício da Administração. Por



sua vez, a divisão do objeto que não observe economia de escala poderá produzir efeito contrário, ou seja, aumento de preços.

Dito isto, cumpre esclarecer que a Administração procura sempre atender ao interesse público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade. Isto posto, cumpre destacar que a discricionariedade da Administração para definir o objeto da licitação encontra-se disposta no art. 47, da Lei nº 14.133/2021, onde versa que:

“Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

- I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;
- II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

Logo, a divisão do objeto depende da viabilidade e vantajosidade econômica, tendo a Administração prerrogativa para analisar caso a caso, dentro dos limites de sua discricionariedade, a possibilidade do objeto ser fracionado.

Nesta esteira, os itens foram agrupados em lotes por grau de similaridade, facilitando desta maneira, a contratação por parte da Secretaria Municipal de Saúde, e conseqüentemente evitando um número demasiado de contratos a serem elaborados, impactando diretamente nos serviços diretos de acompanhamentos e fiscalização a serem desempenhados por empregados a serem designados para tais finalidades.

Sobre o tema, segue o aresto do Tribunal de Contas da União, vejamos:



“A adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular. A Administração, de acordo com sua capacidade e suas necessidades administrativas e operacionais, deve sopesar e optar, motivadamente, acerca da quantidade de contratos decorrentes da licitação a serem gerenciados.”

Ante o exposto, por considerar que não existe infringência aos princípios que regem o processo licitatório, julgo **IMPROCEDENTE** a presente impugnação, mantendo incólume os termos do edital, respeitando e garantindo, ainda, a viabilidade e vantajosidade econômica.

Caririáçu/Ceará, Em 21 de Junho de 2024.



José Lenos Bessa Batista
Pregoeiro Oficial
Prefeitura Municipal de Caririáçu-Ceará

Minuta elaborada por MICHEL EGIDIO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA